

PROCESSO - A. I. N° 102148.0005/13-1
RECORRENTE - HSJ COMERCIAL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1^a CJF n° 0058-11/18
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/03/2020

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0350-11/19

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. À época, constituíam requisitos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara, a reforma no mérito da primeira instância e a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Em que pese à ocorrência da reforma da decisão de piso, no caso concreto, inexiste matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, nos termos, previstos à época, do art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 1^a CJF – Acórdão n° 0058-11/18, que Proveu Parcialmente o Recurso Voluntário, no valor de R\$43.428,96, modificando a Decisão da Primeira Instância que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, no valor de R\$228.590,57, cujo valor original do lançamento de ofício é de R\$249.867,87 e decorre da constatação de oito infrações.

Em seu Recurso de Pedido de Reconsideração, às fls. 1.683 a 1.689 dos autos, o recorrente aduz que o Acórdão n° 0058-11/18 deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir o valor dos débitos constituídos nas infrações 4 e 6, cujas reduções decorreram da diligência realizada após determinação da 1^a CJF, que reconheceu parcialmente os argumentos aduzidos pelo recorrente.

Contudo, segundo o apelante, na manifestação em resposta à referida diligência, o recorrente esclareceu que o saldo remanescente da infração 6, no valor de R\$37.817,86, também deveria ser cancelado, na medida em que os respectivos débitos decorreram de erros identificados no livro Registro Inventário, transmitido em fevereiro de 2011, eis que o sistema utilizado à época para transmissão dos arquivos SPED gerava um número como prefixo de suas referências, que indicava o tipo de mercadoria/produto, o que gerou uma incongruência dentro da análise de movimentação de entrada e saída do seu estoque.

E, assim como existia a inconsistência quanto às escriturações fiscais digitais (já retificadas pelo recorrente e homologadas pela fiscalização através da diligência fiscal), o mesmo aconteceu com relação ao livro Registro de Inventário apresentado em fevereiro de 2011, de modo que as referências que constam no anexo “doc. n° 03” possuem o prefixo “1”.

Assim, em razão dos fatos narrados, o sujeito passivo diz que expressamente requereu que fosse “*deferida a reabertura do sistema de transmissão da SPED do ano de 2011 para que a autuada possa retificar o ocorrido*”, para assim elaborar novo relatório de referências após a alteração, como também solicitou, em caráter sucessivo, a prorrogação do prazo para apresentar os documentos necessários que pudessem substituir a retificação do SPED.

No entanto, segundo o apelante, esse pedido jamais foi enfrentado pela fiscalização ou pelo CONSEF, o qual se limitou a alegar que a empresa teria tido tempo suficiente para levantar os documentos que seriam apresentados caso a prorrogação fosse deferida.

Assim, entende o recorrente que, dessa forma, verifica-se que deixou de ser apreciado o pedido de retificação do livro Registro de Inventário, o que é imprescindível para a busca da verdade material e, consequentemente, cancelamento dos débitos relacionados à infração 6, razão de apresentar o Pedido de Reconsideração a fim de que sejam efetivamente apreciados os documentos trazidos aos autos, do que tece considerações acerca do princípio da verdade material, pois vislumbra que deixou de ser apreciado um pedido imprescindível para o deslinde da questão, na medida em que a retificação do livro Registro de Inventário no SPED somente poderia ser realizada através de autorização da fiscalização estadual.

Dessa forma, requer que seja acolhido o pedido de reconsideração, a fim de que seja determinada a intimação da fiscalização estadual para autorizar a retificação do livro Registro de Inventário transmitido em fevereiro de 2011, reabrindo, assim, a diligência fiscal para que seja comprovada a improcedência da infração 6 e, em seguida, seja realizado novo julgamento pelo CONSEF, com base no resultado da referida diligência, do que anexa documentos às fls. 1.690 a 1.932 dos autos.

O conselheiro Luiz Alberto Amaral Oliveira declarou-se impedido devido ao fato de ter participado da composição da instância anterior.

VOTO

Da análise da peça recursal, verifico que o Recurso de Pedido de Reconsideração não deve ser conhecido em razão de não preencher um dos requisitos de admissibilidade previstos, à época, no art. 169, I, “d”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, pois, em que pese a decisão da Câmara de Julgamento Fiscal ter reformado, no mérito, a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, inexiste matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

A redação do art. 169, I, “d”, do RPAF, vigente à época da interposição da peça recursal, datada de 18.06.2018, determinava que:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento;

(Redação dada à alínea “d”, do inciso I do caput do art. 169 pelo Decreto nº 8.866, de 05/01/04, DOE de 06/01/04, efeitos de 06/01/04 a 17/08/18).

Já, o inciso V, do art. 173 do mesmo RPAF, preconiza que não se conecerá o Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao pedido de reconsideração previsto na alínea “d”, do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que, à época, existiam dois pressupostos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

1. a decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;
2. desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

No presente caso, o Acórdão recorrido proveu parcialmente o Recurso Voluntário interposto,

modificando, consequentemente, em parte a decisão de primeira instância administrativa.

A reforma da Decisão recorrida pela Câmara de Julgamento Fiscal ocorreu justamente em razão da análise e acolhimento de parte das alegações recursais, relativas às infrações 3, 4 e 6 do Auto de Infração, conforme diligência determinada pela 1^a CJF e realizada pelo autuante, no sentido de proceder a revisão da auditoria de estoque, inerentes a tais exações, em função da documentação trazida por amostragem pelo recorrente demonstrar que haviam alterações a serem consideradas.

Entretanto, o sujeito passivo interpõe o seu Pedido de Reconsideração sob a alegação de que, na manifestação à referida diligência, aduziu que o saldo remanescente da infração 6, no valor de R\$37.817,86, também deveria ser cancelado, na medida em que os respectivos débitos decorreram de erros identificados no livro Registro Inventário transmitido em fevereiro de 2011.

O sujeito passivo diz que expressamente requereu que fosse “*deferida a reabertura do sistema de transmissão da SPED do ano de 2011 para que a autuada possa retificar o ocorrido*”, cujo pedido jamais foi enfrentado pelo CONSEF, o qual se limitou a alegar que a empresa teria tido tempo suficiente para levantar os documentos que seriam apresentados caso a prorrogação fosse deferida.

Assim, entende o recorrente que deixou de ser apreciado o pedido de retificação do livro Registro de Inventário, o que é imprescindível para a busca da verdade material, na medida em que a retificação do referido livro no SPED somente poderia ser realizada através de autorização do Fisco.

Portanto, estes são os fundamentos para a interposição do Pedido de Reconsideração, ou seja, de que a 1^a CJF “... *deixou de ser apreciado o pedido de retificação do Livro Registro de Inventário*”.

Da análise da Decisão recorrida, verifica-se que a 1^a CJF, efetivamente, apreciou o referido pedido, conforme excerto a seguir transcrito:

Saliente que a petição de solicitação foi realizada em 13/05/2016, sendo que a empresa teve todo esse período para apresentar a documentação a qual solicitou prorrogação de prazo. Ademais, no momento em que foi solicitada mediante diligência a documentação para a revisão fiscal das infrações, o Recorrente não trouxe a questão à baila, deixando para momento posterior à realização da diligência a interposição de tais alegações, as quais poderiam ter sido informadas na primeira solicitação.

Assim, conforme entendimento do art. 123 do RPAF/99, estaria precluso o direito do contribuinte em relação a nova solicitação de diligência para apuração de fatos já existentes no processo e não suscitados no momento oportuno. Vejamos o que dispõe a norma:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração no prazo de sessenta dias, contados da data da intimação.

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior;**
- II - se refira a fato ou a direito superveniente;**
- III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.**

Saliente que, caso o contribuinte consiga produzir provas contundentes do não cometimento da infração, cabe o Controle de Legalidade junto à PGE/PROFIS, com base no art. 113, §5º, “a” do RPAF/99.

Diante de tais considerações, há de se convir que tal pedido foi apreciado pelo órgão julgador, o qual concluiu se encontrar precluso o direito do contribuinte de nova solicitação de diligência e, caso o contribuinte conseguisse produzir provas contundentes do não cometimento da infração, provocasse o Controle de Legalidade junto à PGE/PROFIS, com base no art. 113, § 5º, “a” do RPAF/99.

Portanto, em outras palavras, o pedido foi analisado e indeferido por entender o órgão julgador já ter ocorrido a preclusão para apresentação de novas provas documentais.

Em consequência, a ferramenta processual para o reexame da alegação, através do Recurso de Pedido de Reconsideração, não está adequada, visto que, conforme redação à época, não

preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d” do RPAF, uma vez que, apesar de a Decisão da Câmara ter reformado, no mérito, a Decisão de Primeira Instância administrativa, inexiste matéria de fato ou fundamento de direito não apreciados nos julgamentos anteriores.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 102148.0005/13-1, lavrado contra HSJ COMERCIAL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$42.968,96**, acrescido das multas de 50% sobre R\$2,18, 60% sobre R\$4.455,39, 70% sobre R\$693,53 e 100% sobre R\$37.817,86, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, alíneas “d” e “f”, III e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XV, “d” do mesmo artigo e lei supracitados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS